

## **A DISCREPÂNCIA ENTRE O NÚMERO DE ADOTADOS E ADOTANDES DISPONÍVEIS NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.**

### **THE DISCREPANCY BETWEEN THE NUMBER OF ADOPTEDS AND ADOPTERS AVAILABLE IN THE ADOPTION PROCESS IN BRAZIL**

<sup>1</sup>ALVARES, Rafaella C. S.

<sup>1</sup>Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

#### **RESUMO**

A adoção no Brasil está aumentando significativamente com o passar dos anos, semelhante à lista de espera das famílias no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Sendo assim o trabalho científico tem como objetivo analisar através de pesquisas e citações o porquê do alto número de famílias em espera por uma criança e o número efetivo de adotados não serem correspondentes. Levando em consideração as diretrizes de raça, idade e gênero que as famílias cadastradas possuem preferência e quanto tempo leva desde o cadastro até a efetiva adoção, procurando entender o motivo do atual processo Brasileiro obter um número maior de adotantes e mesmo assim não conseguir zerar a lista de espera de crianças para adoção. Discorrendo sucintamente os trâmites legais para um indivíduo ser hábil para se cadastrar no sistema de adoção no Brasil e buscar compreender as possíveis medidas que possa ser tomada para que o número de crianças disponíveis diminuía. O presente artigo concluiu que há preconceitos/mitos entre os pretendentes à adoção, discrepância entre número de adotantes e adotado, preferência de adoção relacionada a idade e burocracia no processo.

**Palavras-chave:** Adoção. Família. Processo de Adoção.

#### **ABSTRACT**

An adoption in Brazil is increasing significantly over the years, similar as the national adoption register (ANC). Therefore scientific work has as objective to analyze through researches and quotes, the reason why the high number of families are waiting for a child and the effective number of adoptees are not corresponding. Taking into consideration as race, age and gender guidelines that the registered families preferences and how long it takes from the register to an effective adoption, trying to understand the reason for the actual Brazilian process obtains a large number of adopters and even so does not get a zero the waiting list for adoption. Briefly outline the legal transmissions for an individual to be able to register in the adoption system in Brazil and seek the best possible to access the number of available children decreased. This article concludes that there are preconception / myths among suitors for adoption, discrepancy between numbers of adopters and adopted, adoption preference related to age and bureaucracy in the process.

**Keywords:** Adoption. Family. Process of Adoption.

#### **INTRODUÇÃO**

A adoção, notadamente no Brasil, é um assunto de extrema relevância, devido à preocupação que o abandono de crianças e adolescentes traz à sociedade. Este estudo se desenvolve com a finalidade de compreender as razões pelas quais, mesmo após oito anos da alteração do Estatuto das Crianças e Adolescentes (ECA) pela Lei nº 12.010/2009, o número de crianças em abrigos ou abandonadas em espaços públicos continua aumentando, constatando-se uma grande discrepância entre o número de crianças disponíveis e daqueles que são efetivamente adotados.

O problema se justifica na descoberta dos motivos da demora do processo de adoção no Brasil, sendo que o relatório do Cadastro Nacional da Adoção apresenta quantidade de famílias disponíveis maior que crianças disponíveis.

Durante a pesquisa, foi possível detectar uma série de mitos e preconceitos, atuando de modo negativo no processo da adoção e assim sucessivamente elevando o número de crianças e adolescentes que sofrem em abrigos a espera de uma família.

Um dos obstáculos que dificultam a prática da adoção seria a preferência para as crianças recém-nascidas e a falta de importância dadas as crianças mais velhas. Além do tempo que se leva o processo devido a burocratização, o que faz que as crianças fiquem por mais tempo no abrigo do que deviam. Devido a esta cultura da adoção carecer de atenção especial das autoridades e da própria sociedade, para ser transformada os indivíduos interessados a adotar deviam pensar antes de iniciar um processo, e desconstruir esses preconceitos, mitos e medos relacionados a adoção.

## **METODOLOGIA**

Para a consecução dos fins propostos nesta pesquisa, adotar-se-á o método dedutivo, consistente na revisão de literatura de obras já publicadas na seara do Direito Civil, Constitucional e dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **Histórico de adoção**

O processo de adoção pode ser verificado desde a antiguidade, podendo ser encontrado em um dos livros mais antigo e conhecido da humanidade, a Bíblia, com a história de Moisés, o qual foi abandonado por sua mãe na margem de um rio e foi encontrado, cuidado e adotado pela filha do Faraó. Na mitologia grega podemos citar Hércules, que foi enviado para viver na Terra e assim recebeu cuidados de outra mãe. Trazendo exemplo dos contos infantis, Patinho Feio foi um, após seu ovo ter sido deslocado para o ninho de patos e nascer e ser criado entre patos, sendo desprezado, apenas após um tempo descobriu que era na verdade um cisne; até mesmo o Super-Homem foi enviado para outro planeta (Terra) pelos seus pais e foi então criado por um casal de fazendeiros. (SILVA, 2017)

Passando por todos essas histórias fictícias, no Código de Hamurabi (1728-1686AC) pôde se observar em alguns de seus trechos as normas impostas para a

adoção e também a penalidade que o indivíduo poderia receber. Se um homem adotou uma criança desde o seu nascimento e a criou, essa criança adotada não poderá ser reclamada; se após adotada, a criança continuar a solicitar seu pai ou sua mãe, ela deverá voltar à casa de seu pai; se o pai de criação resolver despedir o filho de criação, esse filho não partirá de mãos vazias, o pai deverá dar-lhe um terço de seus bens móveis como herança.

No entanto, foi em Roma que a adoção teve uma desenvoltura maior, sendo mais utilizada. Sobre a adoção na fase romana cita-se Granato (apud CUNHA, 2011)

Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família ali a adoção atingiu, também finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que foram adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunicado.

Segundo CUNHA (2011), Na Fase Romana havia algumas formas de adoção:

Existiam três formas de adoção: *arrogatio* (ad- rogação), a *adoptio* (adoção) e a *adoptio per testamentum* (adoção por testamento). Na “ad-rogação” um *pater familiae* era adotado por outro *pater familiae*, juntamente com o seu patrimônio, tornando-se, por isso, um incapaz pois perdia seus bens e família para o adotante. Este deveria ter mais de sessenta anos e ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado. Na “adoptio”, que era a adoção propriamente dita, o adotando mudava de uma família para outra, o adotante deveria ser homem, com diferença de 18 anos em relação ao adotando e não possuir filhos legítimos ou adotados. Como em Roma existia culto aos mortos, existia a “*adoptio per testamentum*”, terceira modalidade de adoção, em que os efeitos da mesma ocorriam após a morte do testamenteiro, deixando, dessa forma, herança ao nome, bens e os deuses ao adotado.

No período da Idade Média, a adoção deixou de ser utilizada, pois além das invasões bárbaras, a Igreja, que possuía uma grande influência na sociedade, era contrária a aplicação de tal instituto, permitindo que os pais só possuíssem filhos de sangue, de acordo com Rizzardo:

Com a invasão dos bárbaros, manteve-se o instituto por motivações diversas, tendo caído em desuso na Idade Média e, sobretudo, ignorado pelo Direito Canônico, uma vez que o conceito de família cristã, era fundado no matrimônio. Rizzardo, (apud RODRIGUES, 2010)

No entanto, a adoção voltou a ter um destaque após a Revolução Francesa (1789) quando Napoleão Bonaparte descobriu que sua mulher era estéril e decidiu

incluir a adoção no Código Civil, para assim o rei poder ter um sucessor, conforme Rizzardo (apud RODRIGUES 2010)

Por longo período entrou em declínio a adoção, até que foi restaurada no tempo de Napoleão Bonaparte, que não tinha herdeiros para a sucessão. Constatou-se introduzida no Código Civil. Mesmo assim, raramente era colocada em prática.

O código Civil Francês foi um modelo sobre o tema adoção para países da Europa e para países das Américas, foi a base para que outros códigos fossem elaborados (SILVA, 2017). Assim, a partir do século XX, o tema adoção se torna um objeto de estudo em congressos nacionais e internacionais, chegando a ter uma super relevância nas discussões dos tratados internacionais.

### **Evolução do Instituto da adoção no Brasil**

Adoção, segundo Sérgio Sérulo da Cunha, “ato ou efeito de adotar, que é aceitar, assumir; forma pela qual se estabelece relação de filiação sem laço natural”. O instituto de adoção foi introduzido no Brasil a partir das Ordenações Filipinas, após a adoção passou a ser regulamentada pelo primeiro Código Civil Brasileiro de 1916 nos artigos. 368 a 378. (OLIVEIRA, 2009)

O instituto era muito restrito quanto a adoção, apenas permitia a adoção aos maiores de 50 anos, sem descendentes, exigindo uma diferença de 18 anos entre adotando e adotado. (ALDOVRANDI E BRAUNER, 2010), ou seja a finalidade do instituto era apenas suprir a falta de descendentes e não havia uma verdadeira assistência aos adotados.

Diante dessa realidade, fez-se necessária a elaboração de uma legislação que atendesse às deficiências daqueles que eram os mais vulneráveis nessa relação. Assim, em maio de 1957, foi promulgada a Lei nº 3.133, que modificou o Código Civil e introduziu dispositivos legais que reduziram a idade dos adotantes de 50 anos para 30 anos, reduziu a diferença de idade entre adotantes e adotados, de 18 para 16 anos e começou a ser possível a adoção aos adotantes com filhos biológicos (SILVA, 2017). Houve também mudança do art.372 que passou a introduzir o consentimento do adotado como requisito para adoção ou por seu representante legal, caso fosse incapaz ou nascituro. (LEBOURG, 2012)

Pode-se dizer que foi quando o Brasil começou a olhar a adoção com outros olhos, não apenas como descentes para continuar a linhagem familiar, mas sim possibilitando adoção as pessoas que tivessem a vontade de adotar.

Segundo Rodrigues (apud CUNHA, 2011)

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ter, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado.

Mesmo com todas as significativas mudanças que a Lei 3.133/57 trouxe a sociedade, fez-se necessário, em 02 de junho de 1965, vir a vigor a Lei 4.655, que criou a legitimação adotiva a criança e adolescente abandonado e fixa sua idade mínima para sete anos, além de garantir direito entre o legitimado e o filho legítimo (OLIVEIRA, 2009)

A criação da Lei 4.655/65 foi um aspecto muito importante na evolução do instituto da Adoção no Brasil, até a sua revogação expressa pelo Código do Menores Lei 6697/79, que trouxe a caracterização da adoção simples e plena.

A legitimação adotiva foi substituída pela adoção plena que é aquela que toda e qualquer ligação com os pais biológicos são apagados e o adotado passa a pertencer a família como filho biológico e estende os laços de parentesco para os demais familiares, contendo no registro de nascimento do adotado o nome dos avós maternos e paternos e o que difere a adoção plena da simples é que os laços de parentesco são estritos apenas entre o adotado e adotante. (CIPRIANO, 2009)

No entanto, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei 8.069/90) art. 41 e o art. 227, §§ 5º da Constituição Federal de 1988, essa distinção entre adoção simples e plena foram extintas, tornando-se apenas um só tipo de adoção conservando os direitos da antiga adoção plena. Sendo encontrado no art. 227, em seu § 6º “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção,

terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Venosa (apud LEBOURG,2012) destaca que antes do novo Código Civil em 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente era a lei que regulava o instituto da adoção. Assim, após o Código Civil de 2002, os dispositivos do Estatuto, incompatíveis com a nova legislação foram revogados. Mas, no geral, os dispositivos do ECA foram preservados no Código Civil de 2002, que introduziu apenas algumas modificações.

E em agosto de 2009, foi sancionada a Lei 12.010, que reforçou a filosofia do ECA quanto à ausência de distinção legal entre os filhos de um casal, independentemente de serem eles adotivos ou biológicos. Foram criadas novas exigências para os adotantes, implantado um cadastro nacional de crianças passíveis de adoção e reforçado o papel do Estado no processo (SENADO, 2017)

### **Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**

Antigamente, cada comarca deveria manter cadastros de pessoas habilitadas e de crianças disponíveis para a adoção, conforme dispunha o Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, o fato de serem listas regionalizadas não colaborava para o aumento do número de adoções no país (SENADO, 2017)

Perante essa situação, determinou-se a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que foi criado em 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº54 que tem por objetivo auxiliar juízes das varas da infância e da juventude na condução dos procedimentos de adoção e agilizá-los por meio do mapeamento de informações unificadas.

O CNA é um sistema de informações, hospedado nos servidores do CNJ, que consolida os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições de serem adotados e a pretendentes habilitados à adoção.

Ao centralizar e cruzar informações, o sistema permite a aproximação entre crianças que aguardam por uma família em abrigos brasileiros e pessoas de todos os Estados que tentam uma adoção.

O sistema objetiva reduzir a burocracia do processo, pois uma pessoa considerada apta à adoção em sua comarca (área jurisdicional que abrange um ou mais municípios) ficará habilitada a adotar em qualquer outro lugar do país. (CNJ, 2017)

Sendo assim, hoje no Brasil com a criação do cadastro nacional da adoção, existe uma unificação de dados, aonde qualquer pessoa que desejam adotar pode ter

acesso ao sistema, dos relatórios de adoção e todas informações necessárias para iniciar o processo de adoção.

### **Processo de Adoção**

No Brasil, para iniciar o processo de adoção, o candidato tem que ser maior de 18 anos, brasileiro ou estrangeiro, independente do estado civil. A Constituição não prevê, explicitamente, a adoção por casais homossexuais, fazendo-se assim a autorização do juiz. Outra regra que se faz necessária é a diferença de idade entre o adotante e adotado que deve ser de 16 anos. (SENADO, 2017).

Conforme a Constituição, a adoção não pode ser por irmãos ou avós do adotado, nesse caso é solicitado guarda ou tutela. E sobre a adoção por estrangeiros, só pode ocorrer quando não existirem candidatos brasileiros disponíveis para a adoção (SENADO, 2017).

Após os adotantes preencherem os requisitos explicados acima, o próximo passo será ir até a vara da Infância e Juventude da sua cidade ou comarca e senão houver, ir até o fórum mais próximo e apresentar uma petição com os seguintes dados: I- Qualificação completa; II – Dados familiares; III- Cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; IV- Cópias da célula de identidade e inscrição no cadastro de pessoas físicas; V – Comprovante de renda e domicílio; VI – Atestado de sanidade física e mental; VII- certidão de antecedentes criminais; VIII- Certidão negativa de distribuição cível.

Após a petição, o candidato à adoção passará por uma entrevista preliminar com um assistente social, eventualmente com um psicólogo. Se for comprovado que o candidato não possui um ambiente adequado, revelar incompatibilidade com a natureza de adoção e não oferecer vantagens para o adotando, esse candidato será desqualificado (ECA, arts. 29 e 43).

No caso dos candidatos considerados qualificados após a entrevista preliminar e aprovado o processo, poderão se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção, inserindo os dados e especificar o perfil da criança que deseja adotar, como idade mínima, cor da pele, se aceita grupo de irmãos ou crianças com necessidades especiais.

O candidato irá passar por um curso de preparação psicossocial e jurídica, em que aprenderão sobre as necessidades emocionais de uma criança adotiva e sobre a responsabilidade que estão assumindo ao se tornarem pais.

Quando os candidatos encontrarem a criança certa, o juiz determina um estágio de convivência, no qual os pais visitam o escolhidos, no abrigo. O período dessas visitas são definidos de acordo com as regras da vara, a vontade do juiz e dos pais mas esse tempo leva meses, porém dificilmente passa de um ano.

Ao fim desse estágio de convivência, o juiz determina a adoção que só pode ser rompida por uma ordem judicial de destituição de poder familiar, assim é nesse momento que o sonho se torna realidade.

### **Crianças disponíveis x Pretendentes**

De acordo com o Cadastro Nacional da Adoção (CNA) no mês de agosto de 2017, o número de pretendentes disponíveis para adoção são de 38.255 para 4.744 crianças disponíveis.

Pode ser notado, através do relatório de pretendentes disponíveis, o perfil que cada qual está procurando. Sendo assim examinado que a quantidade requerendo filhos de até 03 anos seria 52% dos pretendentes disponíveis, e pode ser notado que quanto mais velha a criança, menos pessoas disponíveis para adotá-la.

Outra ponto a ser observado é raça e gênero 19,23% dos candidatos a adoção aceitam crianças brancas e 50,37 aceitam crianças negras. Quando se trata de gênero existe outra discrepância, 28,18% aceitam somente crianças do sexo feminino e 8,57% aceitam apenas masculino.

Quando se trata da preferência do gênero, o autor Camargo (2006), explica que devido os mitos que está presente na sociedade, a coletividade associa ao sexo feminino a docilidade e a beleza, e ao sexo oposto, associam agressividade e maus comportamentos, por isso a opção em adotar meninas geralmente se torna a preferência dessas famílias.

Quando se fala em adoção nos vêm à mente, a imagem de um casal ávido para dar amor, dar um lar para uma criança, para exercer a maternidade/paternidade. Porém, a realidade demonstra que esse casal já tem em mente a figura idealizada de uma linda criança, gordinha, saudável, de preferência recém nascida, ou com poucos meses de vida, do sexo feminino e que tenha alguma característica física parecida com a sua: a cor da pele, dos cabelos, dos olhos. (GONÇALVES, 2009)

Segundo a psicóloga Niva Santos (TJDFT, 2017), a sociedade quando se trata de adoção, imagina que existem mas crianças disponíveis para adoção do que



famílias interessadas em adotar, e quando se deparam com a as estatísticas, o número é completamente inesperado, o número de famílias cadastradas supera o número de crianças e adolescentes cadastrados, mas o perfil restritivo dessas famílias, acaba impedindo que essa longa lista e espera se acabe.

Nota-se, que a adoção está envolvida por preconceitos que se expressam através de medos, crenças, fantasias, inseguranças, entre outros. Como pode ser notado com o relatório do Cadastro Nacional da Adoção que os pretendentes optam pelos recém-nascidos ou crianças com a menor idade possível. Em pesquisa realizada por Levy e Féres-Carneiro (2001), a justificativa para os futuros pais darem preferência a crianças com menor idade possível dá-se pelo fato dos candidatos a adoção acreditarem que vai ser mais fácil de moldar essa criança, a personalidade pode ser criada através da convivência com eles e quanto mais cedo melhor. Assim, deixando para trás todo seu passado e herança genética, que futuramente possa interferir no projeto de parentalidade.

Para Camargo (apud ARAUJO 2009):

Os requerentes à adoção sonham acompanhar integralmente o desenvolvimento físico e psicossocial, que se manifestam desde as primeiras expressões faciais, além das primeiras falas e passos. Querem construir uma história familiar e registrá-la a partir dos primeiros dias de vida do filho. Além disso, temem que a criança com idade superior a dois anos possa não se adaptar à realidade de uma família adotante. Acreditam que a personalidade da criança já esteja formada, o caráter incorporado e já não são mais possíveis de detê-los.

Desta forma a colocação do autor citado, conduzem a percepção que a busca cada vez maior de crianças com menor idade, se dá devido ao medo e preconceito da criança não se adaptar com a nova família, ou não ter a personalidade dos novos pais introduzidas no seu comportamento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através da realização da presente pesquisa, foi possível verificar as mudanças que houve na sociedade em relação à adoção, que foi evoluindo com o passar dos anos, como a própria legislação.

Mesmo com tantas modificações e preocupação com os adotados, o abandono continua existindo na sociedade, tendo em vista o grande número de crianças e adolescentes em abrigos pelo Brasil, e a quantidade de famílias em espera para a adoção. Nesse contexto, fica evidente que alguma providência deve ser tomada, partindo do princípio de que a convivência familiar é um direito constitucional, assegurado a toda criança e adolescente, e que vem sendo negado quando analisamos a quantidade de crianças que perdem sua infância inteira em abrigos

Assim, nessa forma se faz necessário a construção de uma nova cultura da adoção, através da conscientização da sociedade, mudanças de seus pensamento e atitudes, apenas assim as casas de abrigo existentes, irão esvaziar e os quase quarenta mil pais irão realizar seus sonhos.

Os pais que desejam adotar necessitam destruir barreiras esquecer seus preconceitos e entender que o ato de adotar não é uma forma de apagarem suas magoas por não poderem ter um filho, colocar uma criança no lugar de um filho falecido, de mostrar a sociedade que possui uma família completa, adotar não é fazer caridade, não é um capricho. Enquanto essas famílias se preocuparem com aparência ou a idade, maior vai ser a demora de levar seu filho para casa.

E cabe às autoridades competentes fazerem com que estas crianças e adolescentes tenham seus direitos constitucionais atendidos, acelerando os processos, respeitando um limite temporário para essas crianças e adolescentes permanecerem nos abrigos e darem todo suporte psicológico para os adotados e adotantes passarem por esse processo. Contudo, como já foi dito, cabe a sociedade deixar o preconceito de lado, porque verdadeiros pais adotivos não buscam um perfil ideal e sim um filho.

## REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andrea; BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família.** Disponível em: <<https://www.seer.furg.br/juris/article/viewFile/3214/1872>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas).** 2005. 269f. Dissertação (Pós Graduação em Psicologia) - Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Assis. Disponível em: <[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo\\_ml\\_me\\_assis.pdf?sequence=1](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf?sequence=1)>. Acesso em 20 ago. 2017.

CIPRIANO, Ana Paula. **Adoção**: as modificações trazidas pela Lei nº 12.010/2009.2009. 48f. Trabalho de conclusão no Curso de Direito - Centro de Ensino Superior de Catalão. Disponível em: < <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj039187.pdf>> Acesso em: 18 ago. 2017.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Cadastro Nacional da Adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CUNHA, TAINARA MENDES. A evolução histórica do instituto da adoção. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>>. Acesso em 10 ago. 2017.

GONÇALVES, Raquel Valenti. **Adoção**: Reflexos do procedimento. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/raquel\\_goncalves.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/raquel_goncalves.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2017.

LEBOURG, Patrícia Araújo. **Aspectos históricos do instituto da adoção e atual possibilidade da adoção homoafetiva**. 2012. 42f. Trabalho de conclusão no Curso de Direito – Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC, Barbacena. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0e92020df5e06317e8a99ef3458327e6.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

LEVY, Lúcia. **Adoção e mitos familiares**. In: FÉRES-CARNEIRO, Terezinha (org.). Casal e Família: entre a tradição e a transformação. Rio de Janeiro: NAU, 1999. Disponível em: <[http://www.editora.vrc.puc-rio.br/media/ebook\\_familia\\_e\\_casal.pdf](http://www.editora.vrc.puc-rio.br/media/ebook_familia_e_casal.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2017.

OLIVEIRA, Diully Cristine **A adoção no ordenamento jurídico brasileiro**.2009.58f. Trabalho de Conclusão no Curso de Direito – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/09/A-ADOCADO-NO-ORDENAMENTO-JURIDICO-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

RODRIGUES, Vânia Pinheiro. **Adoção Tardia**.2010. 55f. Trabalho de Conclusão no Curso de Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma. Disponível em: < <http://dspace.unesc.net/bitstream/1/359/1/V%C3%A2nia%20Pinheiro%20Rodrigues.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2017.

SENADO FEDERAL. **Adoção passo a passo**. Disponível em: < [https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/upload/201302%20-%20maio/ed15\\_imgs/ed15\\_p10\\_info.jpg](https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/upload/201302%20-%20maio/ed15_imgs/ed15_p10_info.jpg)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

SENADO FEDERAL. **Cadastro Nacional da Adoção, CNA**. Disponível em: < <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/cadastro-nacional-de-adocao-cna.aspx>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em 08 ago. 2017.

---

SILVA, Jaqueline Araújo. **Adoção de crianças maiores:** Percepções e vivências dos adotados. 2009.115f. Dissertação (Pós Graduação em Psicologia) -Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC MG, Belo Horizonte. Disponível em:<[http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao\\_jaqueline\\_araujo.pdf](http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf)>. Acesso em 10 ago. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. **O desejo de adotar e a realidade do cadastro da adoção.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/cidadãos/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2017/maio/o-desejo-de-adotar-e-a-realidade-do-cadastro-de-adocao>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

---